



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323951-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante RUMO MALHA PAULISTA S/A, é agravado OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2323951-76.2024.8.26.0000

Agravante: Rumo Malha Paulista S/A

Agravados: Ocupantes Não Identificados

Comarca: Sertãozinho

Juiz: Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 2737

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Tutela indeferida - Irresignação que prospera – Presentes os requisitos para concessão da tutela, previstos nos artigos 560 e 561 CPC - Área pública ocupada irregularmente - Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento, com pedido de tutela, interposto por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS** contra a decisão de fls. 291, que indeferiu a tutela de urgência, uma vez que a suposta ocupação ocorre há mais de ano e dia, e não se vislumbra a necessária urgência da medida, ao menos até a instalação do contraditório.

Em síntese, alega a agravante que por meio do edital nº 02/1998 a União Federal licitou a concessão do serviço público federal de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, a qual foi vencida pela Ferrobán (denominação anterior da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A.), atualmente Rumo Malha Paulista S/A.

Dentre as obrigações assumidas perante a ANTT encontra-se o Plano de Recuperação de Trechos para que torne-se operacional para o ano de 2025.

Assim, para que possa cumprir a obrigação, faz-se necessário que o perímetro que compõe a faixa de domínio esteja livre e desobstruído.

Ocorre que quando da realização de vistorias ao longo da faixa de domínio localizada no trecho de Araraquara, - Colômbia, entre o KM inicial 325+212

ao KM final 340+714, identificou a existência de diversas benfeitorias erigidas irregularmente no local, compostas majoritariamente por cercamento de madeira/arame, portões, paletes e plantações, todas absolutamente em cima do eixo de ferrovia.

Em razão disso, ingressou com ação de reintegração de posse com pedido de liminar para que seja determinado à parte adversa que remova todas as irregularidades mencionadas, bem como quaisquer outras acessões erigidas.

Contudo, o Juízo *a quo* indeferiu referida liminar, cuja decisão é objeto do presente recurso.

Entende que estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal, pois o perigo da demora estaria comprovado, em face a impossibilidade de se aguardar o final do processo, já que o trecho ferroviário deve ser entregue em plena capacidade operacional em 2025. Ainda, em caso de descumprimento contratual com a União vai acarretar enorme prejuízo financeiro, em razão dos valores antecipados contratualmente.

Já a probabilidade do direito, estaria fundado na documentação que comprovaria a posse e a propriedade do imóvel que integra o trecho de Araraquara, - Colômbia, entre o KM inicial 325+212 ao KM final 340+714.

Aduz ainda, que ocorreu o esbulho sobre faixa de domínio de área pública, onde seria descabida a invocação de posse velha ou nova, estando presentes os requisitos dos artigos 560 e 561 do CPC.

Requer o deferimento da liminar de reintegração de posse, determinando que os agravados removam no prazo improrrogável de 30 dias, as irregularidades constatadas e outras eventualmente identificadas, sob pena de proceder à remoção forçada e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

A decisão de fls. 15/18 concedeu a tutela de reintegração de posse.

Sem contraminuta, em razão dos agravados serem ocupantes da área em questão não identificados.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a concessão de tutela e posterior reforma da decisão de fls. 291 que indeferiu a tutela de urgência, pois a suposta ocupação teria ocorrido há mais de ano e dia e não se vislumbra a necessária urgência da medida, ao menos até a instalação do contraditório.

Da análise dos autos da ação de reintegração de posse, certificou o Oficial de Justiça, à fl. 313 que: *“dirigi-me ao endereço: Barrinha. faixa de domínio localizada entre o Km inicial 336+260 ao Km final 336, Coordenadas -21.196266 | -48.165659, e DEIXEI DECITAR a OCUPANTE(S) NÃO IDENTIFICADO(S) em virtude de não o(s) ter encontrado no endereço diligenciado, no qual não há mais edificação, apenas alguns paletes e sucatas. Certifico que no dia 18/11/2024, às 16:46h, dirigi-me ao endereço: Barrinha, faixa de domínio localizada entre o Km inicial 336+260 ao Km final 336, Coordenadas -21.200583 | -48.166641, e DEIXEI DE CITAR a OCUPANTE(S) NÃO IDENTIFICADO(S) em virtude de não o(s) ter encontrado no endereço diligenciado, no qual não há ocupação, encontrando-se a área sem delimitação. Certifico que no dia 18/11/2024, às 16:50h, dirigi-me ao endereço: Barrinha, faixa de domínio localizada entre o Km inicial 336+260 ao Km final 336, Coordenadas -21.200313 | -48.166573, e DEIXEI DE CITAR a OCUPANTE(S) NÃO IDENTIFICADO(S) em virtude de não o(s) ter encontrado no endereço diligenciado, no qual não há ocupação, encontrando-se a área sem delimitação”.*

Da análise do certificado pelo Meirinho, verifica-se a total impossibilidade de identificação de eventuais ocupantes, ora agravados, da área em questão.

Assim, inexistem elementos jurídicos que impeçam o julgamento do recurso, sem que haja prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

Primeiramente, deve-se salientar que o presente julgamento comporta limitações, haja vista que circunscrito à análise de sumária cognição e na qual não se poderá, à evidência, realizar aprofundado exame das questões de fato e de direito apresentadas pelas partes, notadamente aquelas atinentes ao próprio mérito da

demanda proposta.

No caso, a agravante demonstrou a verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Com efeito, os artigos 560 e 561, do Código de Processo Civil, diz que o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, incumbindo-lhe provar a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, bem como a perda da posse.

No caso em tela, a referida questão temporal (um ano e dia) seria irrelevante para a concessão da tutela possessória em caráter liminar, pois a ocupação de bem público sem a devida autorização, não gera direito a usucapião, sendo irrelevante que a ocupação tenha se prolongado no tempo.

Nesse sentido, a corroborar este entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 340, enunciando que “*desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião*”.

No mesmo sentido, a ocupação de bem público não gera qualquer direito aos ocupantes, não havendo se falar em posse, mas em mera detenção, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça exposto na Súmula 619: “*A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.*”

Ademais, a vasta documentação apresentada pela agravante, comprovam seus direitos sobre área em litígio.

Além disso, denota-se dos relatórios e fotos apresentadas a fls. 247/294, que as benfeitorias e plantações foram efetuadas, ao menos parte delas, sobre a linha férrea, o que é totalmente ilegal, bem como não há moradias construídas sobre ela.

Nesse prisma, encontra-se caracterizada a ocupação indevida.

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para confirmar a tutela de reintegração de posse concedida na decisão de fls. 15/18.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator